

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Ofício nº 115/2020.

Monte Carlo, 27 de abril de 2020.


EXCELENTÍSSIMO SENHOR:
VOLNIR STRATMANN
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
MONTE CARLO – SC.

Presidente

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar a Câmara de vereadores às cópias dos decretos nº 36/37/38/39/40/41/42/43/44/45/46/2020, lei complementar nº 111/2020 leis municipais nº 1186/1187/2020

Sendo o que se apresenta para o momento, colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protesto de alta estima e distinta consideração e apreço.

CÂMARA MUN. DE VEREADORES MONTE CARLO


Angelita de Oliveira
Secretária Executiva
Câmara de Vereadores


AELTON GOMES DE CAMPOS
Secretário da Fazenda

Câmara Municipal de Vereadores de Monte Carlo

Protocolo Nº: 044

Data: 27/04/20


Assinatura de Funcionário



LEI Nº 1187, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOCAL PÚBLICO
(RUAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam denominadas por esta Lei as Travessas localizadas no Bairro São José a seguir descritas:

- I - Travessa nº 121 – Maria de Lourdes Oliveira Langaro;
- II - Travessa nº 122 – Manoel Cruz.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a confecção e colocação de placas denominativas, bem como, a promover as alterações que se façam necessárias, com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido na presente lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução financeira da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas e consignadas no orçamento em vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 27 de abril de 2020.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



LEI Nº 1186/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

“AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com o fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir crédito adicional suplementar para o orçamento do município no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) para a seguinte dotação orçamentária:

Órgão	06 – Secretaria de Industria, Com, Meio Ambiente
Unidade Orçamentária	03 – Departamento de Água e Esgoto
Projeto/Atividade	2.025 – Manutenção do Sistema de Água e Esgoto
Elemento Despesa	165 – 4.4.90.00.00.00.03.0050
Valor: R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)	

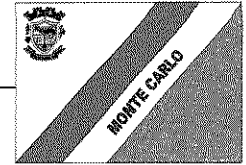
Art. 2º. Para a abertura do Crédito, de que trata o artigo anterior, será utilizado recurso do superávit do exercício anterior:

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 13 de Abril 2020.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, PRESIDENTE DA CÂMARA, VEREADORES E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, PARA A LEGISLATURA 2021 A 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sonia Salete Vedovatto, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam fixados por esta Lei os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários do Município de Monte Carlo, para a legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro de 2021 e terminará em 31 de Dezembro de 2024.

Art. 2º. Os subsídios fixados por esta lei obedecerão às regras, limites e valores nela consignados e os preceitos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município e na legislação aplicável.



SEÇÃO II DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO

Art. 3º. O valor do Subsídio Mensal do Prefeito Municipal de Monte Carlo, para a legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro de 2021 e terminará em 31 de Dezembro de 2024, será de R\$ 15.587,63 (Quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).

SEÇÃO III DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO

Art. 4º O valor do Subsídio Mensal do Vice-Prefeito Municipal de Monte Carlo, para a legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro de 2021 e terminará em 31 de Dezembro de 2024, será de R\$ 7.793,81 (sete mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos).

SEÇÃO IV DO SUBSÍDIO DO SECRETARIADO

Art.5º O subsídio mensal dos secretários municipais será de R\$ 5.294,69 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), vedado o recebimento de qualquer acréscimo, ressalvadas as hipóteses fixadas nesta lei.

CAPITULO II DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTRE DA CÂMARA E DOS VEREADORES, DOS DESCONTOS E DO PAGAMENTO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS

SEÇÃO I DO SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 5. O valor do subsídio Mensal do Presidente da Câmara do Município de Monte Carlo- SC, para a legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro 2021 e terminará em 31 de Dezembro de 2024, será de R\$ 5.064,45 (cinco mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



corresponderá a no máximo 20% (vinte por cento) do valor fixado a título de subsídio para os Deputados Estaduais.

SEÇÃO II DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Art. 6º. O valor do Subsídio Mensal dos Vereadores de Monte Carlo - SC, para legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro de 2021 e terminará em 31 de Dezembro de 2024, será de R\$ 4.672,55 (Quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e corresponderá a no máximo 20% (vinte por cento) do valor fixado a título de subsídios para os Deputados Estaduais.

SEÇÃO III DOS DESCONTOS

Art. 7º. Os subsídios fixados para o Presidente da Câmara e para os Vereadores nos artigos 5º e 6º desta lei correspondem ao montante integral fixado para o exercício do cargo e compreendem o comparecimento do Presidente e dos Vereadores em todas as 4 (quatro) Sessões Ordinárias previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 8º. A ausência ou falta injustificada do Presidente da Câmara e dos Vereadores nas Sessões Ordinárias, implicará no desconto proporcional e obrigatório do montante equivalente ao número de sessões em que o mesmo deixou de comparecer durante o mês.

Art. 9º. A justificativa de faltas do Presidente da Câmara e dos Vereadores, somente será aceita mediante a apresentação de atestado médico, até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência da falta, mediante entrega e protocolo junto a Secretária da Câmara Municipal, ficando a critério da Mesa Diretora e do Plenário o abono ou justificativa da falta.

Art. 10. As faltas ou ausências do Presidente da Câmara e dos Vereadores nas sessões ordinárias, em razão de viagens, missões, cursos, seminários, congressos, simpósios e outros eventos previamente autorizados pela Mesa Diretora e pelo Plenário, não serão descontadas.

CAPITULO III



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



**DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS NOS PERÍODOS DE
RECESSO
E DO PAGAMENTO DO 13º SUBSÍDIO AOS
AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS NOS PERÍODOS DE
RECESSO**

Art. 11. Será realizado integralmente o pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores nos períodos de Recesso Parlamentar previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara.

**SEÇÃO II
DO PAGAMENTO DO 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS
DO MUNICÍPIO**

Art. 12. Fica assegurado aos Agentes Políticos do Município, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e aos Vereadores e secretariado, o direito de receber anualmente, até o dia 20 do mês de Dezembro de cada Sessão Legislativa, o 13º Subsídio, que lhes serão pagos de acordo com as normas e critérios especificados nos Artigos 13 e 14 desta lei.

Art. 13. O valor do 13º Subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores de Monte Carlo e secretariado, corresponderá na data do pagamento, ao valor médio mensal dos Subsídios pagos aos mesmos, nos onze meses anteriores, no período compreendido entre os meses de janeiro a novembro de cada Sessão Legislativa Anual.

Art. 14. Na apuração do valor do 13º Subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores, deverão ser excluídos dos cálculos, os valores recebidos durante a Sessão Legislativa Anual a título de parcelas indenizatórias pela participação em Sessões Extraordinárias.

CAPÍTULO IV



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



DAS REVISÕES, CORREÇÕES E ATUALIZAÇÕES DOS VALORES FIXADOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DAS REVISÕES, CORREÇÕES E ATUALIZAÇÕES DOS VALORES

Art. 15. Os valores fixados nesta lei à título de Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores e secretariado, serão revistos, corrigidos e atualizados, durante a legislatura que iniciar-se-á em 1º de Janeiro de 2021 e terminará em 31 de Dezembro de 2024, pelos mesmo índices de correção e atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Monte Carlo, sempre na mesma data, observando-se a iniciativa privativa de cada Poder do Município e os limites de gastos com pessoal de cada um deles, fixados pela legislação vigente.

Art. 16. A revisão, correção e atualização dos valores dos Subsídios fixados por esta lei, obedecerá aos princípios, regras, normas e limites fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas com o pagamento dos Vereadores e para os gastos com pessoal de cada Poder do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão, correção e atualização dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, na forma prevista no “caput” deste artigo, somente será possível, se as despesas com os subsídios dos Vereadores não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) das receitas do Município, conforme estabelece o Artigo 29, Inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os subsídios fixados para o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores e secretariado por esta lei, ficam sujeitos aos descontos cabíveis e determinados em lei.

Art. 18. O total de despesa com os subsídios mensais do Presidente da Câmara e dos Vereadores e secretariado e demais agentes políticos, não



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



poderá ultrapassar os limites fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo 20 de abril de 2020


Sonia Salete Vedovatto
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 038, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE REPOSIÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES NAS MODALIDADES À DISTÂNCIA; PRESENCIAL E SEMIPRESENCIAL, NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE CARLO, SC, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO LETIVO DO ANO DE 2020, TOMADAS COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ CONTINUIDADE À ADOÇÃO PROGRESSIVA DE MEDIDAS NOS ÓRGÃOS E NAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao CORONAVÍRUS (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais;

CONSIDERANDO as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como a necessidade do Município de Monte Carlo estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública;



CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a edição pelo Município de Monte Carlo, dos Decretos Municipais nº 029/2020, de 18 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020;;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...] e o Art. 4º-A, que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios em baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

CONSIDERANDO o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das Autoridades Sanitárias;

CONSIDERANDO a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;



CONSIDERANDO as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; e de 75% nas outras etapas.

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CEB nº 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentações dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.



CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 80, §3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos Sistemas de Ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO que em aplicação conjugada da Lei nº 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação.

CONSIDERANDO que o trabalho a distância é realidade e presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;



DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada a Resolução CME/SC Nº 001, de 08 de abril de 2020, do Conselho Municipal de Educação, que estabelece normas para o regime especial de atividades escolares no Sistema Municipal de Educação o Município de Monte Carlo, e parte integrante do presente deste decreto e determina as medidas necessárias para reposição do calendário escolar conforme as normas vigentes nesse ato legal.

Parágrafo único. As aulas em regime especial, sem a presença ou semipresencial de estudantes ou professores nas dependências escolares, terão início em 13 de abril de 2020.

CAPÍTULO I
DA POSSIBILIDADE DEREGIME DE ENSINO NÃO PRESENCIAL
REGIME HÍBRIDO (PARA REPOSIÇÃO DE AULAS)

Art. 2º. Para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, serão definidas atividades pedagógicas sem a presença, ou semipresencial de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições da Rede Municipal de Ensino pública e educação infantil privadas, da Educação Básica, Profissional pertencentes ao Município de Monte Carlo.

§ 1º Para a recuperação dos dias letivos suspensos o ensino poderá ser ofertado no Ensino Fundamental, AEE (Atendimento Educacional Especializado), EJA a forma não presencial e/ou semipresencial de ensino.

§ 2º Nos termos do § 4º do artigo 32, da Lei nº 9.394/96 (LDB), a forma de Educação a Distância só será utilizada no Ensino Fundamental e Educação Infantil (Pré I e Pré II) e com atividades complementares para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 3º O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido por 30 (trinta) dias, sendo que prevê: 13 dias considerados recesso a partir de 19 de março de 2020, podendo ser alterado de acordo com as orientações das autoridades estaduais e sanitárias.



§ 1º A oferta da modalidade de ensino a distância para todas as etapas da educação básica e Educação Infantil (Pré I e PRÉII), terá caráter excepcional seguindo normas e decretos do Governador do Estado de Santa Catarina. Podendo ser ampliado por novo período enquanto durar a situação de emergência de saúde pública. E respeitará a carga horária semanal de cada disciplina.

§ 2º Nesse momento de excepcionalidade, as atividades serão únicas para toda a Rede Municipal de Ensino, independente da escola, desenvolvidas por ano e disciplinas.

Art. 4º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

I - planejar e elaborar, com a colaboração e, executadas pelo corpo docente, (art. 13º LDB, inciso II), as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

II - divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III - propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa.

IV - incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

V - zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

VI - o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar;



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



VII - as direções e coordenação pedagógica apresentarão seus planos de ação, para a Secretária Municipal de Educação, que, como órgão gestor da educação, terá o papel de avaliar e deliberar sobre a pertinência e viabilidade dos planos de ação propostos, em decisão compartilhada com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º Quanto a etapa da educação infantil a avaliação obedecerá a caput do art. 31º da LDB que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; deverá ser garantido nas atividades que possam serem desenvolvidas para esta etapa que obedeçam as propostas do **Currículo municipal** e o **Currículo Base do Território Catarinense** garantido os, direitos de aprendizagem e de desenvolvimento desta faixa etária. Especificamente nesta resolução para educação infantil (pré-escolar) (4 e 5 anos).

§ 3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar desse período, em especial para as classes de alfabetização e anos iniciais.

§ 4º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 5º Para fins de cumprimento da carga horário mínimo previsto na LDB (800 horas), as instituições ou redes de ensino considerarão, o cômputo das horas compostas por atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no inciso anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

§ 6º A realização de atividades não-presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não excluirá a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não sejam possíveis contemplar às 800 horas previstas em lei, sendo admissível a extensão da jornada escolar.



§ 7º Qualquer proposta de estudo para atividades não-presenciais que demande o uso da internet, deverá considerar as condições de acesso de estudantes à rede. Ou seja, considerar a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet. Tais estudantes não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos (as) docentes em cada unidade curricular, sempre com acompanhamento remoto do(a) docente, podendo, ainda, tomados os devidos cuidados e precauções, fornecer materiais impressos aos estudantes que não possuem acesso à internet.

Art. 5º Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período de regime não presencial

Parágrafo único. Consideram-se de efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola desde que contem com a frequência controlada dos alunos e o monitoramento dos professores.

CAPÍTULO II

DA REPOSIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PRESENCIAL E SEMIPRESENCIAL

Art. 6º As escolas da rede municipal somente poderão encerrar o ano letivo após o cumprimento dos dias letivos e das horas de aula em que foram suspensas as aulas conforme Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e Decretos Municipais nº 029/2020, de 18 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020, assegurando-se para cada etapa de ensino conforme o art.4º da LDB, a todos os alunos do Sistema, o mínimo de dias letivos e horas de aula estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim considerados:

I - 800 horas de efetivo trabalho escolar para os cursos de organização anual;

II - a totalidade da carga horária estabelecida no quadro curricular homologado;

III - para cumprimento do disposto neste artigo deverá ser planejada a reposição da carga horária prevista e não realizada, bem como das aulas previstas e não ministradas, na conformidade do contido na presente norma, podendo, no cômputo das horas, serem acrescidas as aulas realizadas em regime não presencial devidamente registradas.



Art. 7º A reposição de dias letivos e ou carga horária poderá ocorrer ao longo do ano letivo, em horário diverso ao das aulas regulares da classe, podendo também ser realizada na modalidade semipresencial.

§ 1º Constatada a impossibilidade de realizar a reposição de que trata o caput, será programada a reposição da carga horária para feriados ou recessos escolares, obedecida a seguinte ordem de precedência:

- I - Recesso escolar de julho;
- II - Recesso escolar de dezembro;
- III - Férias de janeiro.

§ 2º As reuniões pedagógicas e conselho de classe serão realizadas por videoconferência.

Art. 8º Caberá a todas as instituições da rede escolar do Sistema Municipal de Ensino:

- I - efetuar o levantamento por classe e ou por componente curricular do total de dias não trabalhados e aulas não ministradas
- II - elaborar, o plano de reposição dos dias letivos e ou da carga horária a serem cumpridos;
- III - notificar alunos e pais sobre a necessidade de reposição de dias letivos e ou de aulas, afixando, em local visível, as datas e horários estabelecidos no plano de reposição;
- IV - encaminhar o plano de reposição à Secretaria Municipal de Educação para homologação.

Art. 9º O plano de reposição deverá ser formalizado em documento próprio que explicita a situação do calendário escolar, de cada classe e dos respectivos componentes curriculares, de modo a garantir as informações pertinentes e necessárias à análise e aprovação das atividades propostas.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação analisar e aprovar o plano de reposição, quando a reposição de dias letivos implicar alteração do calendário escolar.



Art. 10. Caberá às direções e coordenação pedagógica de cada unidade escolar:

- I - acompanhar o desenvolvimento das atividades escolares, verificando a necessidade de reposição de dias letivos e de carga horária;
- II - orientar as equipes escolares na elaboração do plano de reposição de dias letivos e ou de aulas;
- III - analisar o plano de reposição proposto pela escola, emitindo parecer sobre a sua homologação;
- IV - acompanhar a execução das atividades de reposição programadas para cada classe;
- V - orientar os procedimentos para os registros referentes às atividades de reposição e à vida escolar dos alunos.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Educação homologar, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, o plano de reposição da carga horária devida e ou de aulas proposto pela unidade escolar.

Art. 12. A equipe escolar, após a homologação do plano de reposição, procederá às adequações do plano de trabalho definido para o bimestre letivo, de modo a garantir a consecução dos objetivos propostos e o desenvolvimento das atividades curriculares previstas para cada disciplina.

Art. 13. A Secretária Municipal de Educação e o Departamento de Recursos Humanos, em suas respectivas áreas de atuação, poderão, se necessário, expedir instruções complementares para cumprimento do disposto na presente resolução.

Art. 14. As Direções de Ensino poderão resolver os casos específicos de sua unidade, obedecidas as disposições legais desta norma.



CAPÍTULO III

REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DURANTE OS PERÍODOS DE QUARENTENA

Art. 15. Em complementação as medidas estabelecidas nos Decretos Municipais nº 030/2020, de 21 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020, face a edição dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e da Resolução CME/SC Nº 001, de 08 de abril de 2020, do Conselho Municipal de Educação, ficam estabelecidas as normativas de que trata o presente Decreto no que diz respeito à regulamentação da jornada dos servidores da educação.

§1º Será atribuída prioridade à modalidade de *home office*, quando cabível, flexibilizando-se as restrições impostas pelos respectivos regimes de trabalho.

§2º Será autorizado aos agentes públicos, em especial os professores, de acordo com as determinações da Chefia Imediata, o uso da modalidade de *home office*, inclusive para as atividades não finalísticas da atribuição do cargo, cabendo aos subordinados a adesão a esta espécie, que perdurará durante o período necessário ao enfrentamento da emergência de que trata este Decreto e os Decretos Municipais nº 030/2020, de 21 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020.

1. § 3º Os agentes públicos que permanecerem em *home office* deverão estar com dispositivo de comunicação (WhatsApp e e-mail) em funcionamento e conectados aos grupos de trabalho virtual, durante os horários normais de expediente.

§4º Os agentes públicos que trabalharem em regime de *home office* ficarão vinculados às disposições deste Decreto, que serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como integrantes do contrato de trabalho e/ou vínculo institucional.

Art. 16. A vinculação precária ao regime de trabalho via *home office* não constitui direito adquirido do agente público, podendo ser rescindida a qualquer tempo, independentemente de notificação.

§1º O trabalho via *home office* deverá ser determinado pela Chefia Imediata mediante critérios a serem definidos, inclusive, produtividade.

§2º A vinculação precária ao regime de trabalho via *home office* não acarretará a incidência de qualquer benefício ao agente público, tampouco será motivo para qualquer indenização, devendo o agente que aderir ao sistema, se munir dos devidos equipamentos, a seu custo, para garantia de comunicação e produtividade estabelecida.



§3º Os serviços realizados durante o sistema de trabalho via *home office* deverão ser encaminhados para acompanhamento da respectiva Chefia Imediata, no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contatos da distribuição da demanda, findo o qual, o agente público deverá retornar ao local de trabalho para receber nova carga de demandas.

§4º Os pontos dos agentes públicos que estiverem em trabalho pelo sistema *home office*, serão registrados automaticamente, dentro do horário normal de expediente, previsto na carreira, ou na instituição escolar.

Art. 17. A Chefia Imediata poderá convocar agentes públicos para a realização de serviços necessários para atendimento a este decreto inclusive presencial caso seja extremamente necessário.

§ 1º O não atendimento a convocação será considerado como ilícito funcional grave e sujeitará o agente público as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§2º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, e diante de situações concretas analisadas pela Chefia Imediata, esta poderá agir da seguinte forma:

I - Para os serviços públicos considerados essenciais – poderá conceder retirada de férias vencidas, retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente), retirada de licenças prêmio vencidas, glosa do período com efetiva compensação em momento posterior.

II - Para os serviços públicos da Secretaria de Educação:

a) Para os servidores do magistério:

i. antecipação do período de recesso;

ii. antecipação das horas atividades (§4º do artigo 2º da Lei nº11.738, de 16 de julho de 2008), ou conforme previsto no Plano de Carreira do magistério;

iii. retirada de férias vencidas;

iv. retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente);

v. retirada de licenças prêmio vencidas;



vi. para reposição de aulas presenciais conforme ato próprio que regulamentará o calendário escolar;

vii. glosa do período com efetiva compensação em momento posterior, nesta ordem;

b) Para os demais servidores da educação: poderá conceder retirada de férias vencidas, retirada de banco de horas, antecipação de férias (calculadas proporcionalmente), retiradas de licenças prêmio vencidas, glosa do período com efetiva compensação em momento posterior.

Art. 18. Os professores e os especialistas em educação das instituições de ensino, enquanto as aulas estiverem suspensas, terão sua jornada de trabalho transformadas em horas atividades e destinadas para planejamento e aulas na modalidade de ensino que o sistema municipal decidir para reposição das horas efetivamente não ofertadas no ensino para o cumprimento das 800 (oitocentas) horas conforme a legislação federal vigente.

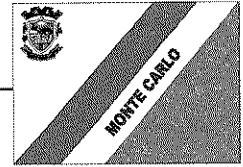
Art. 19. As Chefias Imediatas poderão, adicionalmente, flexibilizar a jornada de trabalho, com efetiva compensação.

Art. 20. O integrante do Quadro do Magistério possui o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares previstas neste decreto

II - O não-comparecimento e ou participação do docente nos dias de convocação para participar de videoconferências, e atos previstos neste decreto acarretará falta, a conforme o caso, observado o total das horas de duração dos eventos exceção aos dispensados em ato legal.

Art. 21. No caso específico da necessidade de reposição de aulas/dias letivos, por qualquer motivo (suspensão de expediente por ato legal, problemas físicos estruturais da escola, surtos epidêmicos, greves, interdição ou ocupação do prédio escolar por ordem judicial, etc.), será seguindo os seguintes procedimentos que consiste nos seguintes critérios alternativos:



§1º Se o professor teve faltas consignadas, relativamente às aulas não ministradas e aos dias não trabalhados, ele não é obrigado a fazer a reposição correspondente, caso em que será contratado outro docente. Repondo, ele será devidamente remunerado e as faltas poderão ser retiradas, se houver acordo com a Secretaria de Educação.

§2º Se o professor não teve faltas consignadas, ele é obrigado a repor. Não repondo, terá as faltas consignadas nos dias/aulas programados para a reposição, com o correspondente desconto na remuneração. Nenhum professor poderá ser duplamente penalizado pelo mesmo fato, ou seja, duas faltas pela mesma aula ou pelo mesmo dia não trabalhado.

§3º O disposto neste decreto aplicar-se-á, também, aos docentes designados para funções de Direção e coordenação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 22. Os agentes públicos que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão *comunicar à chefia imediata a localidade em que estiveram em data anterior ao retorno previsto para o trabalho, e deverão* desempenhar suas atividades via *home office*, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno.

§1º Os agentes públicos que apresentarem quaisquer sintomas de contaminação durante o período de vigência do presente Decreto e seus aditivos, ficarão afastados com remuneração.

§2º As informações prestadas pelo agente público deverão ser comprovadas documentalmente, devendo ser apresentados atestados médicos, documento de comprovação da viagem, entre outros.

§3º Para que se evitem transtornos à rotina administrativa do Departamento de Recursos Humanos, inclusive, para que se evitem prejuízos na confecção da folha de pagamento do(a) respectivo(a) agente público, orienta-se que os documentos comprobatórios a que se refere o parágrafo anterior, seja encaminhados via remota para um dos seguintes dispositivos:

- a) e-mail: rh01@montecarlo.sc.gov.br;
- b) e-mail: rh02@montecarlo.sc.gov.br.



Art.23. O Poder Executivo do poderá disponibilizar *link* para acesso remoto aos seus agentes públicos, aos arquivo se programas, entre outros quando estiver trabalhando em regime de *home office*, ficando sob responsabilidade de cada agente usuário a sua correta utilização, vedando-se a publicação de arquivo se informações, sem autorização da respectiva Chefia Imediata.

Art.24. Para encaminhamento de mensagens de grande conteúdo (acima 5Mb), o interessado poderá encaminhar *link* com a localização dos documento sem nuvem (*Google drive, onedrive*, entre outros), sempre fornecendo seu e-mail de contato.

§ 1º O Poder Executivo de Monte Carlo não responderá por eventuais arquivos corrompidos, cabendo ao interessado promover a regularização e disponibilização dos dados no prazo assinalado pela respectiva equipe técnica.

§ 2º O comprovante de recebimento doe-mailenviado pelo interessado valerá como protocolo para os devidos fins e efeitos.

§ 3º Todas as empresas que prestam serviço para o Município, empreendedores e procuradores, deverão, no prazo máximo de02 (dois) dias, contados da data da expedição do presente Decreto, informar ao Poder Executivo seus respectivos e-mails, para os quais serão enviados os comunicados, ofícios, taxas, entre outros, valendo-se tal medida como mecanismo de comunicação oficial, abrindo-se os prazos da data da respectiva comunicação de recebimento, ou, não havendo esta no prazo de 24 (vinte e quatro horas), em 01 (um) dia, após a remessa do e-mail.

Art.25. As Secretarias Municipais poderão, caso necessário, editar atos próprios, em complementação aos termos do presente Decreto, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e suas respectivas alterações, Instruções Normativas específicas, entre outros atos cabíveis.

Art.26. Fica determinado o afastamento temporário de servidores (concursados ou comissionados), sem prejuízo dos vencimentos, com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, servidores portadores de doenças respiratórias, cardíacas, hipertensão, diabetes, dentre outras consideradas de grande risco face ao coronavírus (covid-19), observando-se a obrigatoriedade de realização dos trabalhos em *home office*, quando cabível, nos termos deste Decreto.



Art. 27. As medidas previstas neste Decreto terão vigência vinculada às determinações constantes nos Decretos Municipais nº 029/2020, de 18 de março de 2020 e nº 31/2020, de 24 de março de 2020, e dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19) e poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Parágrafo único. Os afastamentos de que trata o presente Decreto não implicarão em perda de quaisquer benefícios aos agentes públicos, inclusive auxílio-alimentação.

Art.28. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão a conta de dotação orçamentária própria do Orçamento Programa de 2020.

Art.29. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 09 de abril de 2020.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita de Monte Carlo



DECRETO N° 037/2020, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS DECRETOS E REGULAMENTOS EDITADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), INDEPENDENTEMENTE DE ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Monte Carlo, e, ainda;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, no dia 17 de março de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto n° 515, declarou “situação de emergência em todo o território catarinense”, para os fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), em face do qual foi decretada a quarentena pelo período de 7 (sete) dias;

CONSIDERANDO que além dos efeitos sobre a saúde pública global, certamente a crise econômica que se seguirá deverá atingir a todos, indistintamente, ocasionando desemprego em massa, bem como inviabilizando o prosseguimento das atividades de um sem número de empresas e prestadores de serviço, numa possível



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



recessão econômica mundial sem precedentes, exigindo a complacência da Administração Pública em todos os níveis;

CONSIDERANDO a existência de um posicionamento alinhado na definição de ações e regras restritivas com vistas a equacionar a questão atinente ao equilíbrio necessário entre a proteção da saúde da população e a retomada gradual das atividades econômicas no estado, dentre os quais o Governo do Estado de Santa Catarina, a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, órgãos de controle como o Ministério Público (estadual, federal e do trabalho) e o Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, bem como das entidades representativas das causas e interesses municipalistas, como a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e as associações de municípios do estado, e;

CONSIDERANDO solicitação do Governo do Estado de Santa Catarina, aos municípios Catarinenses em tele conferência no dia 29 de março de 2020, que contou com a participação dos presidentes das Associações de Municípios do Estado de Santa Catarina, da Diretoria da Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e de prefeitos das quinze maiores cidades catarinenses, que diante do cenário de perspectivas e ações tomadas no enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), sejam evitadas ações isoladas, em nível municipal, primando pela adoção de ações conjuntas em preservação de vidas, as quais, neste momento, seriam definidas e unificadas estrategicamente pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam automaticamente convalidados, no âmbito do Município de Monte Carlo, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.



Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Monte Carlo, 08 de abril de 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.



SONIA SALETE VEDOVATTO

Prefeita Municipal



DECRETO Nº 036/2020, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

“ALTERA O ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 29, DE 18 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, em atenção ao Decreto nº 550, de 07 de abril de 2020, expedido pelo Governador do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto Municipal n.º 29, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. (...):

I - a SUSPENSÃO até o dia 12 de abril de 2020:

(...)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Monte Carlo, 08 de abril de 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 39/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

“DETERMINA O USO DE MÁSCARAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 13 de abril de 2020:

- I. para embarque no transporte de trabalhadores;
- II. para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- III. para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- IV. para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- V. para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

§ 2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo/SC, em 13 de abril de 2020.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 40/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

“Autoriza a abertura e funcionamento restritivo das atividades no Município de Monte Carlo e dispõe sobre a complementação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, em atenção aos Decretos Estaduais expedidos pelo Governador do Estado de Santa Catarina sobre o tema e, em especial, a Portaria da Secretaria de Estado da Saúde n.º 244, de 12 de abril de 2020,

DECRETA

Art. 1º. Ficam autorizadas, no Município de Monte Carlo, a partir de 13 de abril de 2020, a abertura e a realização de atividades exercidas por:

- I - Hotéis, pousadas, albergues e afins;
- II - Restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e afins;
- III - Comércio de rua em geral.

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos no inciso I do art. 1º deverão cumprir as seguintes obrigações:

- I - somente poderão ativar 50% de sua capacidade total de hospedagem;
- II - devem disponibilizar álcool gel para uso dos clientes na recepção, nas portas dos elevadores e nos corredores de acesso aos quartos;
- III - os serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, localizados dentro das hospedagens poderão atender aos hóspedes somente em serviço de quarto;
- IV - as áreas sociais e de convivência, tais como sala de jogos, academias e piscinas, deverão permanecer fechadas;
- V - o serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool a 70º ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;



VI - ao final da estadia do hóspede deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede; e

VII - todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 3º. Os estabelecimentos descritos no inciso II do Art.1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - somente poderão funcionar na modalidade do tipo tele-entrega (delivery), retirada na porta e/ou balcão (take out) ou drive thru;

II - nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel;

III - as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou “pratos feitos” para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de auto serviço (self service);

IV - não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes; e

V - todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º. Os estabelecimentos de comércio de rua em geral, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - não é permitida a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

II - os provadores, se houver, deverão estar fechados;

III - o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade;

IV - todos os produtos que forem adquiridos pelos clientes deverão ser limpos previamente ao uso, sendo está uma orientação dada pelo estabelecimento;

V - todos os produtos expostos em vitrine deverão ter sua higienização realizada de forma frequente, recomenda-se redução da exposição de produtos sempre que possível;

VI - os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de ter mostruário disposto ao cliente para provar produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

VII - Nos estabelecimentos em que os clientes venham a manusear roupas ou produtos de mostruários, deverá ser orientado aos trabalhadores que antes deste



manuseio os clientes tenham as mãos higienizadas com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar; e

VIII - Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 5º. O funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 2º, 3º e 4º:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - utilização, se necessário de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

V - fica obrigatório providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

VI - as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, para uso dos clientes e trabalhadores;

VII - todos os trabalhadores dos serviços/atividades citados no Art. 1º ficam obrigados a fazer uso de máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de contato direto com o público;

VIII - o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior e respeitada a capacidade de 50% do espaço;

IX - deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

X - manter todas as áreas ventiladas, incluindo caso exista, os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;



XI - os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc.

XII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XIII - nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;

XIV - os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso;

XV - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo a seguintes informações/orientações: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XVI - capacitar os trabalhadores, disponibilizar e exigir o uso das máscaras para a realização das atividades;

XVII - caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

XVIII - recomendar que os trabalhadores não retornem as suas casas diariamente com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

XIX - os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os trabalhadores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

XX - os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;

XXI - fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público em 50% (cinquenta por cento) da capacidade, podendo estes estabelecerem regras mais restritivas; e

XXII - se algum dos trabalhadores (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de



14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

Art. 6º. A fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública;

Art. 7º. O não cumprimento do regramento disposto neste Decreto implicará em abertura de processo administrativo sanitário nos termos da Lei Estadual n.º 6.320, de 20 de dezembro de 2020.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

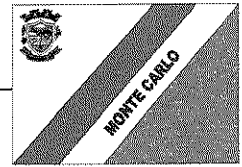
Monte Carlo, 13 de abril de 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



DECRETO Nº 41/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

“AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com o fundamento na Lei Orgânica Municipal, e a **LEI Nº 1186 DE 13 DE ABRIL DE 2020**.

Art. 1º. Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir crédito adicional suplementar para o orçamento do município no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) para a seguinte dotação orçamentária:

Órgão	06 – Secretaria de Industria, Com, Meio Ambiente
Unidade Orçamentária	03 – Departamento de Água e Esgoto
Projeto/Atividade	2.025 – Manutenção do Sistema de Água e Esgoto
Elemento Despesa	165 – 4.4.90.00.00.00.00.03.0050
Valor: R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)	

Art. 2º. Para a abertura do Crédito, de que trata o artigo anterior, será utilizado recurso do superávit do exercício anterior:

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 13 de Abril 2020.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



DECRETO Nº 042/2020, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

“AUTORIZA A PREFEITA MUNICIPAL A PROMOVER A ABERTURA DE UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PELO PROVÁVEL EXCESSO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com o fundamento na Lei Orgânica Municipal, no Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes,

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Prefeita Municipal de Monte Carlo, autorizada a promover a abertura de um crédito adicional suplementar no orçamento do município no valor de R\$ 75.861,71 (setenta e cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) para as seguintes dotações orçamentária :

Órgão 11 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária 01 – Fundo Municipal de Saúde
Projeto/Atividade 2.033 – Atenção Básica
Elemento Despesa 43 – 3.3.90.00.00.00.00.01.0038.000092
Valor: R\$ 28.390,31 (vinte e oito mil trezentos e noventa reais e trinta e um centavos)

Órgão 11 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária 01 – Fundo Municipal de Saúde
Projeto/Atividade 2.033 – Atenção Básica
Elemento Despesa 44 – 3.3.90.00.00.00.00.01.0038.000093
Valor: R\$ 16.398,44 (dezesseis mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Órgão 11 – Fundo Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária 01 – Fundo Municipal de Saúde
Projeto/Atividade 2.033 – Atenção Básica
Elemento Despesa 45 – 3.3.90.00.00.00.00.01.0080.000094
Valor: R\$ 31.072,96 (trinta e um mil setenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Art. 2º. Para a abertura do Crédito, de que trata o artigo anterior, será utilizado recurso do provável excesso:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 15 de abril de 2020.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



DECRETO Nº 44/2020, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

“Autoriza a abertura e funcionamento restritivo das atividades no Município de Monte Carlo e dispõe sobre a complementação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, em atenção aos Decretos Estaduais expedidos pelo Governador do Estado de Santa Catarina sobre o tema,

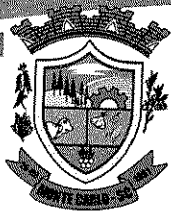
DECRETA

Art. 1º. Ficam autorizadas, no Município de Monte Carlo, a partir de 22 de abril de 2020, a abertura e a realização de atividades exercidas por:

- I** – Igrejas, Templos Religiosos e afins;
- II** – Restaurantes;
- III** – Academias;

Art. 2º. As igrejas, templos religiosos e afins tem autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo as orientações:

- I** – a lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento da capacidade do templo ou igreja;
- II** – os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- III** – deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- IV** – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;



V - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

VI - todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

Art. 3º. Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I - durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

II - na gravação e/ou transmissão deverá ser interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III - fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas online, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

IV - nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal.

Art. 4º. O funcionamento dos estabelecimentos citados no I do art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos art. 2º e 3º:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;



V- o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VI - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VII - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

VIII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IX - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaborador espera a realização das atividades;

X - durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

XI - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XII - o responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

Art. 5º. Os serviços de alimentação têm autorização para permanecerem abertos e com atendimento ao público, com acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, cumprindo as seguintes orientações:

I - fica determinado que os estabelecimentos constantes do II do Art. 1º deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;

II - os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;

III - somente os clientes que estiverem de máscaras poderão acessar o estabelecimento;



IV - o estabelecimento deve fornecer na entrada e no início da fila do buffet (autosserviço), álcool 70% para os clientes;

V - manter os talheres embalados individualmente, e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

VI - os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet para o autosserviço devem colocar no local onde ficam os pratos e talheres, dispensadores de álcool 70% e luvas descartáveis. Os clientes higienizarão as mãos com o álcool gel, calçarão as luvas, antes de pegar os pratos e os talheres. Os talheres para servir só poderão ser manuseados com as luvas; deve ser mantido no início da fila de acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita;

VII - os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

VIII - intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70%;

IX - não oferecer produtos para degustação; **X**. Intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso;

XI - aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies do buffet, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s);

XII - os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos trabalhadores sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal (com comprovação documental, de acordo com a Resolução RDC nº 216/2004);

XIII - os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco;

XIV - disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores;

XV - os saneantes utilizados devem estar devidamente regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

XVI - não será permitida a entrada de entregadores e outros trabalhadores externos no local de manipulação dos alimentos;

XVII - organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros entre os clientes;

XVIII - a máquina de pagamento por cartão deve ser higienizada com álcool 70% após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme;



XIX - os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal.

Art. 6º. Ficam recomendadas as seguintes medidas para a utilização dos serviços de alimentação pelos clientes:

I - os clientes devem usar máscara ao entrar no estabelecimento, devendo retirar apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;

II - ao entrar no estabelecimento realizar a higienização das mãos com álcool 70% (por no mínimo 20 segundos) ou água e sabonete líquido (por no mínimo 30 segundos);

III - quando se dirigir ao buffet o cliente deverá espalhar o álcool 70% em toda a superfície das mãos, friccionar por 20 segundos, calçar as luvas descartáveis para então começar a servir-se;

IV - manter distância mínima de 1,5 metros entre os demais clientes na fila de buffet, na fila do caixa, bem como em outros ambientes do estabelecimento;

V - quando possível, realizar o pagamento com cartão, diminuindo o contato com o funcionário do caixa.

Art. 7º. Quanto aos trabalhadores dos estabelecimentos citados no II do artigo 1º:

I - os trabalhadores devem usar máscaras durante todo o turno de trabalho, realizando a troca sempre que necessário;

II - os trabalhadores devem evitar conversar, tocar o rosto, nariz, boca e olhos durante as atividades de manipulação de alimentos;

III - seguir a etiqueta da tosse, que orienta que ao tossir ou espirrar deve-se cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

IV - caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros), sendo que todos deverão usar máscaras;

V - disponibilizar álcool gel 70% em cada posto de trabalho, devendo ser orientada e estimulada a sua utilização pelos trabalhadores;

VI - manter ventilados, dentro do possível, todos os postos de trabalho;

VII - recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas com suas roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

VIII - realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização do ambiente de trabalho, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a



finalidade, bem como a desinfecção com álcool 70% de maçanetas, corrimãos e interruptores;

IX - os locais para refeição, quando presentes, deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os trabalhadores (fluxos interno e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

X - os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

XI - adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

XII - adotar a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

XIII - na ocorrência de sintomas de contaminação por Coronavírus, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades sanitárias devem ser imediatamente informadas desta situação

Art. 8º. A realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins, devem limitar e ordenar o seu público, em no máximo, 30% de sua capacidade, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições:

I - na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;

II - devem ser desativados no estabelecimento todos os equipamentos de registro com digital como catraca de entrada e saída e equipamentos. O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, para que se possa ter o número exato de pessoas no estabelecimento. Um colaborador, na recepção, deve anotar o horário de entrada e saída de cada cliente;

III - é obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IV - todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local;

V - é obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

VI - os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado; **VII**. Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

VIII - o tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física, respeitado o limite de 30% da lotação;

IX - o estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

X - deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;

XI - todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, os mesmos devem fazer a limpeza dos filtros diariamente;

XII - guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;

XIII - devem ser disponibilizado cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;

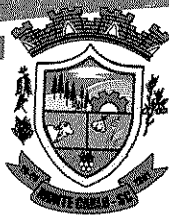
XIV - fica proibida a utilização de celulares durante a prática de atividade física;

XV - para as atividades físico desportivas que usualmente tem contato físico como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;

XVI - os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

XVII - cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada;

XVIII - o estabelecimento deve disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos, para higienização das mãos;



XIX - alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

XX - os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

XXI - esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 1,5 metros de distância entre elas;

XXII - equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;

XXIII - é permitida a utilização de plástico filme nos aparelhos ou equipamentos que disponham de comandos eletro/eletrônicos, em conformidade com a compatibilidade dos materiais (informado pelos fabricantes do aparelho ou do equipamento). Caso seja utilizado plástico filme nestes aparelhos ou equipamentos, o mesmo deve ser substituído no mínimo uma vez ao dia e higienizado com álcool 70% a cada uso;

XXIV - caso sejam utilizadas barras, alteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70%, ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

XXV - é responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;

XXVI - estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;

XXVII - não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

XXVIII - os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

Art. 9º. Quanto aos trabalhadores dos estabelecimentos citados no artigo 1º:

I - os trabalhadores devem usar máscaras enquanto permanecerem nos ambientes de uso coletivo;

II - recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas diariamente com as roupas de trabalho quando estes utilizarem uniforme;

III - os locais para refeição, quando presentes, devem ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Devem organizar cronograma para sua



utilização de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os trabalhadores (fluxos interno e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

IV - adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

V - em caso de algum dos trabalhadores (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscar orientação médica, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades sanitárias devem ser imediatamente informadas desta situação.

Art. 10º. As atividades realizadas em piscinas devem seguir as seguintes regras:

I - disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

II - exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

III - disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

IV - após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

V - excepcionalmente, para o uso das piscinas, poderá ser utilizado os vestiários para trocas de roupas molhadas por roupas secas; a ida aos vestiários deve respeitar todas as orientações deste documento em relação ao distanciamento entre as pessoas;

VI - Utilizar hipoclorito de cálcio a 65% nas piscinas entre 1,0 e 1,5 ppm (partes por milhão), desde que o pH seja mantido na faixa de 7,2 a 7,8.

Art. 11º. Caso existam cantinas, lanchonetes ou venda de suprimentos nesses locais, estes devem organizar o atendimento de forma que não haja permanência de público, sendo realizada somente a entrega em modalidade de retirada no balcão não sendo permitido o consumo no local;

Art. 12º. As atividades físico-desportivas outdoor (corridas, ciclismo, skate dentre outros) devem seguir as seguintes determinações:

I - podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre desde que não haja aglomeração de pessoas;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



II - deve ser mantido pelo menos 2 metros de distância entre um praticante e outro;

III - todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;

IV - para atividades aquáticas não é obrigatório o uso de máscaras durante a permanência na água, devendo, porém, ser mantido o afastamento entre as pessoas;

V - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização.

Art. 13º. A fiscalização dos estabelecimentos que estão em funcionamento ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública;

Art. 14º. O não cumprimento do regramento disposto neste Decreto implicará em abertura de processo administrativo sanitário nos termos da Lei Estadual n.º 6.320, de 20 de dezembro de 2020.

Art. 15º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 22 de abril de 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



DECRETO Nº 045, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

ADOA MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO ÀS AÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA EMANADAS DOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL VOLTADAS AO ENFRENTAMENTO E À ELIMINAÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO E CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os efeitos da situação de calamidade pública instalada em razão do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a situação de calamidade pública em todo o território nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando a situação de emergência e de calamidade pública em todo o território catarinense, reconhecida pelo Governo do Estado pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, e pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

Considerando a situação de emergência reconhecida pelo Município de Monte Carlo pela publicação do Decreto Municipal nº 029/2020, de 18 de março de 2020;

Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Considerando o dever do poder público em manter apenas os serviços considerados essenciais à população, devendo focar seus esforços e recursos com serviços essenciais, em especial com a saúde e prevenção contra o Coronavírus (COVID-19);

Considerando a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando as medidas de afastamento social precoce são eficazes para a contenção da disseminação da Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos municipais estão dispensados do controle de frequência e submetidos ao regime de apresentação de relatório de atividades.

Parágrafo único. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto desenvolverão suas atividades, conforme determinado pela Secretaria correspondente, observado o disposto no Decreto nº 38, de 9 de abril de 2020, devendo apresentar relatório diário de atividades desenvolvidas. Este relatório deverá ser encaminhado de forma eletrônica e devidamente aprovado pela chefia imediata.

Art. 2º Os servidores públicos municipais lotados nas secretarias que prestam expediente no paço municipal estão sujeitos às seguintes disposições:

§ 1º Possibilidade de realização de teletrabalho, assim considerada a realização das atividades pelos servidores fora das dependências do paço municipal, secretarias e demais locais do poder público, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

§ 2º O servidor submetido à modalidade de teletrabalho deverá observar a carga horária e a jornada do seu respectivo cargo, sem prejuízo da apresentação de relatório diário das atividades desenvolvidas.

§ 3º Os departamentos que realizam atendimento ao público ou que necessitem estar presencialmente, não sendo possível a modalidade de teletrabalho, deverão comparecer em períodos alternados (matutino ou vespertino) de forma preestabelecida pela Administração visando evitar aglomerações de pessoas nos ambientes de trabalho.

§ 4º O teletrabalho referenciado neste artigo não se aplica aos servidores lotados na Secretaria de Saúde, nos órgãos de fiscalização, na Defesa Civil, PROCON, nos serviços de acolhimento e nos demais serviços a serem definidos pelas respectivas Secretarias como de necessário atendimento ao público.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§ 5º Os servidores municipais submetidos ao teletrabalho poderão ser convocados, a qualquer tempo, por iniciativa do titular da pasta, no interesse do serviço público ou em decorrência da decretação do fim da situação de emergência.

§ 6º Não há qualquer impedimento de realização de trabalho na forma presencial alternadamente com teletrabalho, desde que as atribuições de cada servidor sejam integralmente cumpridas.

Art. 3º Fica determinado o afastamento temporário de servidores, sem prejuízo dos vencimentos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, servidores portadores de doenças respiratórias, cardíacas, hipertensão, diabetes, dentre outras consideradas de risco face ao Coronavírus (covid-19), bem como aqueles que apresentarem sintomas de síndrome gripal, observando-se, quando possível, a realização dos trabalhos em teletrabalho, nos termos deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 22 de abril de 2020.

SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita de Monte Carlo



DECRETO Nº 046, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PAGAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os efeitos da situação de calamidade pública instalada em razão do Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a situação de calamidade pública em todo o território nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando a situação de emergência e de calamidade pública em todo o território catarinense, reconhecida pelo Governo do Estado pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, e pelo Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020;

Considerando a situação de emergência reconhecida pelo Município de Monte Carlo pela publicação do Decreto Municipal nº 029/2020, de 18 de março de 2020;

Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

Considerando o dever do poder público em manter apenas os serviços considerados essenciais à população, devendo focar seus esforços e recursos com serviços essenciais, em especial com a saúde e prevenção contra o Coronavírus (COVID-19);



Considerando que muitos contratos administrativos firmados não estão sendo executados em razão da situação de pandemia;

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de situação de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada a suspensão da execução e a suspensão dos pagamentos de todos os contratos administrativos não essenciais firmados com o Município de Monte Carlo, independente da periodicidade de pagamento e forma de execução.

§ 1º Os contratos que forem considerados essenciais, mas deixarem de ser executados, ainda que de periodicidade de pagamento mensal, também terão seus pagamentos suspensos.

§ 2º A suspensão dos contratos ocorrerá por ato do Município e deverá ser comunicada aos contratantes por meio eletrônico ou, diante de impossibilidade de notificação eletrônica, por meio de publicação do respectivo ato no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 2º Cabe ao Departamento de Compras, em conjunto com as Secretarias Municipais, a apuração e definição dos contratos a serem suspensos.

Art. 3º O retorno da execução dos contratos e dos pagamentos dependerá de ato específico a ser expedido pelo Município e será comunicado aos contratantes na forma do § 2º, do art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos de forma retroativa a partir de 18 de março de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 43, de 20 de abril de 2020.

Monte Carlo, 22 de abril de 2020.


SONIA SALETE VEDOVATTO
Prefeita de Monte Carlo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



DECRETO Nº 43, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E PAGAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os efeitos da situação de calamidade pública instalada em razão do Coronavírus;

Considerando que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a situação de calamidade pública em todo o território nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando a situação de emergência em todo o território catarinense, reconhecida pelo Governo do Estado pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020;

Considerando a situação de emergência reconhecida pelo Município de Monte Carlo pela publicação do Decreto Municipal nº 029/2020, de 18 de março de 2020;

Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

Considerando o dever do poder público de manter os serviços considerados essenciais à população que vive em situação de risco e vulnerabilidade social, e entre elas as crianças. As implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, assim como as medidas de suspensão das atividades escolares;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 4º, inciso VII que define com dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação e assistência à saúde**;

Considerando que durante a suspensão das aulas os alunos da rede municipal continuarão a receber material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais. Assim como os responsáveis legais na entrega do kit alimentação receberão material didático



impresso para garantir a manutenção das atividades escolares podendo assim ser considerado ato de ensino.

Considerando que a suspensão das aulas configura para a família do estudante um fato inesperado, o que exige providência imediata do poder público evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários em situação de vulnerabilidade social e beneficiários do Programa Bolsa Família,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidades públicas causadas pelo novo coronavírus - Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE.

§ 1º Os alunos da rede pública de educação em situação de vulnerabilidade social e aqueles cadastrados e beneficiados no programa bolsa família continuarão tendo direito à alimentação escolar no período de suspensão de que trata o *caput* por meio distribuição de kits de alimentação, que serão entregues aos pais ou responsáveis pelos alunos, uma vez por semana, em dias determinados em cronograma a ser estabelecido e informado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os Kits deverão seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional, sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos *in natura* e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como os não perecíveis.

Art. 2º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares ou locais escolhidos.

§ 1º Deverá ser priorizada a entrega aos alunos em situação mais vulnerável, procedendo-se em seguida com a entrega aos demais alunos.

§ 2º A entrega dos kits deverá, preferivelmente, ser feita diretamente na casa dos escolares ou, em caso negativo ou de impossibilidade, somente um membro da família do estudante deve se deslocar para buscá-lo na unidade escolar ou outro local, em horário a ser definido previamente.

§ 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede sócio assistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para o contágio do Covid19.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



§ 1º Serão incluídas na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia dos alunos.

§ 5º A Secretaria de Educação deve conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Art. 3º Os kits serão entregues com quantidade e qualidade idênticas ao que receberia na unidade escolar, na seguinte proporção:

- I - Alunos que fazem uma refeição na unidade escolar terão direito a 1 (um) kit de alimentação;
- II - Alunos que fazem duas refeições na unidade escolar terão direito a 2 (dois) kit de alimentação;
- III - Alunos que fazem três refeições na unidade escolar terão direito a 3 (três) kit de alimentação.

Art. 4º As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura de crédito suplementar para a Secretaria Municipal de Educação com vistas à adoção das medidas observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Está autorizada a Secretaria Municipal da Educação, emitir, no âmbito de sua competência, outros atos legais ou normativos para execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 20 de abril de 2020.


SONIA SALETTE VEDOVATTO
Prefeita Municipal